



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.688, de 1º de dezembro de 2021]\**

**LEI N.º 5.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

**Art. 2º.** A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego;
- III – engenharia de campo;
- IV – policiamento;
- V – fiscalização;
- VI – educação de trânsito.

**Art. 3º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- I – repasse da União;
- II – repasse do Estado;
- III – arrecadação pelo próprio Município.

**Art. 4º.** Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

~~**Art. 5º.** O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.090/1997 – pág. 2)

~~I – 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;~~

~~II – 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;~~

~~III – 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí – ABECA;~~

~~IV – 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;~~

~~V – 01 (um) da comunidade.~~

~~§ 1º. Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.~~

~~§ 2º. Os membros do Conselho elegerão seu Presidente.~~

**Art. 5º.** O Fundo Municipal de Trânsito terá um Conselho Diretor composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, a saber: *(Redação dada pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

I – 02 (dois) representantes do Poder Público indicados pelos seguintes órgãos:

a) Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte;

b) Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

II – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º. Os representantes, a que se refere o inciso II deste artigo, deverão comprovar atuação no âmbito do Município de Jundiaí ou do Aglomerado Urbano de Jundiaí. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 2º. Os representantes, a que se refere o inciso II deste artigo, serão indicados pelas competentes entidades, quando for o caso; ou eleitos, mediante regras preestabelecidas e publicadas por meio de edital, sendo os nomes encaminhados, ao final, ao Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 3º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício do mandato de conselheiro, que será considerado como serviço público relevante. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 4º. A nomeação dos conselheiros será realizada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 5º. A presidência do Conselho Diretor será exercida pelo membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

**Art. 6º.** São atribuições do Conselho Diretor:

I – estabelecer diretrizes de sua área;



(Texto compilado da Lei nº 5.090/1997 – pág. 3)

**II** – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

**III** – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

**IV** – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

**Art. 7º.** O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 8º.** A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

**Parágrafo único.** *(Vetado)*

**Art. 9º.** Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998:

10.01.16.91.021.2181 – Municipalização do Trânsito

10.01.16.91.573.2078 – Controle e sinalização do trânsito

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos